

Empresa: DEDEFONE SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA
CNPJ: 18.023.270/0001-83
Inscrição Estadual: Isento - Inscrição Municipal : 3036613
Endereço Rua Visconde de Sepetiba, nº 90 loja 101 Centro - Niteroi CEP 24.020-206
Telefone: (21) 99298-9354 (21) 99792-4539
E-mail: atendimento@dedefone.com.br
Representante: ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA - Identidade 217230127 DIC/RJ CPF 116.443.597-31
Banco: Itau / agencia 8563 / c/c 53291-3
Site: www.Dedefone.com.br

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / NOVA IMPUGNAÇÃO COM FACTO NOVO E PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA

(COM COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CAUTELAR PERANTE O TCE-RJ)

em face da Decisão proferida em 28 de setembro de 2026 nos autos do Processo Administrativo nº 5240/2026, pelos factos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DO CABIMENTO, DO DEVER DE AUTOTUTELA E DO FACTO NOVO

A Administração Pública tem o dever indeclinável de rever os seus próprios actos quando manifestamente eivados de vícios que afrontem os princípios basilares da legalidade, proporcionalidade e competitividade (Súmulas 346 e 473 do STF e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

A decisão denegatória de 28/09/2026 rejeitou a arguição da morosidade administrativa sob o fundamento de que a demora do órgão ambiental consistia em "*alegação desacompanhada de prova*" (item III.IV, alínea "b" da decisão).

Suprindo de imediato qualquer alegada lacuna probatória (art. 36 da Lei nº 9.784/1999), **carreia-se aos autos documento oficial e pré-constituído emanado do próprio Instituto Estadual do Ambiente – INEA (Carta de Serviços ao Cidadão)**, comprovando documentalmente o prazo de tramitação, aliado à incontornável contradição jurídica confessada pela própria autoridade julgadora em sua decisão, a impor a imediata reconsideração.

2. DA PROVA DOCUMENTAL OFICIAL: PRAZO REGULAMENTAR DE ATÉ 180 DIAS

(INEA)

A respeitável decisão afirmou que a dilação temporal do INEA era presunção não demonstrada.

Para afastar de forma cabal tal premissa, **anexa-se a Carta de Serviços ao Cidadão do próprio INEA (Item 6.3 – Serviço de inexistência de dívidas a infrações ambientais)**, a qual estipula publicamente:

- **Rito procedimental complexo:** 1. Consulta de enquadramento; 2. Emissão de boleto; 3. Pagamento bancário; 4. Envio de documentação; 5. Análise técnica prévia; 6. Elaboração de parecer técnico conclusivo pela Gerência de Fiscalizações Ambientais (Gerfis); 7. Emissão da certidão.
- **PRAZO FORMAL FIXADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL: "EM ATÉ 180 DIAS".**

Resta documentalmente comprovado que a certidão do art. 43, III, do Decreto Estadual nº 46.890/2019 não dispõe de emissão automatizada, dependendo de instrução cartorária que consome **até 6 (seis) meses**.

Exigir um documento com prazo de expedição oficial de até 180 dias dentro de um certame remarcado em exíguos dias úteis, concomitante à proibição inflexível de aceitação de protocolos de requerimento (item 13.62 do Edital), cria uma **barreira de entrada fáctica intransponível**. Fere-se de morte o **art. 37, XXI, da Constituição Federal** e o **art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021**, direcionando a licitação a quem, por pura casualidade, detinha o documento previamente solicitado meses antes para outros fins.

3. DO DESVIO DE FINALIDADE E DO FORMALISMO INÚTIL: A CONFISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A decisão de 28/09/2026, ao tentar afastar o caráter restritivo da cláusula, incorreu em confissão fulminante no tópico III.IV, "a":

"A cláusula não exclui licitante algum. Os subitens 5.5 e 5.6 exigem certidão 'de inexistência ou existência' (...) A leitura literal (...) revela que a certidão positiva satisfaz a exigência tanto quanto a negativa. A cláusula, portanto, não inabilita a empresa que ostente registro — impõe-lhe apenas transparência quanto ao histórico ambiental."

Essa fundamentação desmascara a total inutilidade jurídica da exigência para a fase habilitatória:

1. **Ato sem finalidade pública é nulo:** A fase de habilitação (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021) destina-se exclusivamente a **selecionar proponentes aptos e afastar inaptos**. Se o resultado positivo da certidão habilita o licitante exatamente da mesma forma que o resultado negativo, a sua exibição **não serve para avaliar capacidade técnica, idoneidade ou solvência**. O documento não tem utilidade prática alguma para o julgamento da disputa.
2. **Equiparação ao formalismo estéril:** Exigir um documento cujo teor positivo ou negativo é indiferente para a Administração equipara-se à aberração de exigir "certidão de nascimento" dos sócios de uma empresa que já apresentaram os seus documentos oficiais de identidade válidos (RG, CNH e contrato social): trata-se de documento inútil, burocrático e sem nenhuma finalidade que justifique a sua cobrança. Todo ato administrativo exige motivo e finalidade sob pena de nulidade insanável.
3. **A perversidade do critério:** A Administração aceita contratar empresa que possua autuações e dívidas ambientais (certidão positiva), mas **inabilita e exclui sumariamente a empresa pelo**

simples facto de o INEA tardar até 180 dias para entregar o papel físico! A sanção de inabilitação não pune desvios de conduta ambiental da empresa, mas sim a morosidade estrutural do próprio Estado.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal é peremptório: a licitação **somente permitirá as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Uma certidão cujo conteúdo é expressamente declarado irrelevante para a habilitação jamais poderá ser considerada indispensável.

4. DO AVISO FORMAL DE INTERPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CAUTELAR NO TCE-RJ

Informa-se à Administração que a Impugnante está a protocolar tempestivamente perante o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)** a respectiva:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME (Art. 170, § 4º da Lei nº 14.133/2021), instruída com o documento oficial do INEA (prazo de 180 dias), a confissão de desvio de finalidade contida na decisão e a cópia integral do processo nº 5240/2026.

O exercício da autotutela pela própria Secretaria Municipal de Educação permitirá sanear o ato convocatório sem a necessidade de paralisação externa impositiva da sessão pública pelo órgão de controle externo.

5. DOS PEDIDOS

Em face do facto novo e da prova documental inequívoca ora carreada, requer a Vossas Senhorias:

1. O **RECEBIMENTO E O TOTAL PROVIMENTO** do presente pedido de reconsideração/impugnação;
2. A **EXCLUSÃO DEFINITIVA** dos subitens 5.5 e 5.6 do Termo de Referência, haja vista a comprovação oficial da morosidade de até 180 dias do INEA e a confissão expressa de que o seu conteúdo não serve à aferição da aptidão do licitante (desvio de finalidade do art. 37, XXI, da CF/88);
3. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso persista a exigência, que seja reformulado o subitem 13.62 do Edital para **ADMITIR A COMPROVAÇÃO MEDIANTE O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO perante o INEA**, com prazo para apresentação da certidão definitiva por ocasião da assinatura do contrato;
4. A **SUSPENSÃO PREVENTIVA DA SESSÃO PÚBLICA** designada para 01 de outubro de 2026, com a reabertura de prazo nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede e espera deferimento com urgência.

Mangaratiba/RJ, 28 de setembro de 2026.

DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Rogger Luiz da Silva Faria – Sócio-Administrador

CNPJ nº 18.023.270/0001-83



LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS
CNPJ 1802327/00001-83

dedefone.com.br
✉ contato@dedefone.com.br

CPF nº 116.443.597-31



LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS
CNPJ 1802327/00001-83

dedefone.com.br
✉ contato@dedefone.com.br